



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**PROCESSO: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 5/AL
(2008.80.01.000499-7)**

REQUERENTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
REQUERENTE : MARCOS DOUGLAS MEDEIROS DOS SANTOS
REQUERENTE : JULIANA KUMMER FREITAS DOS SANTOS
ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE TENÓRIO WANDERLEY E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES
PENAIIS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator):

Tratam os autos de incidente de restituição de bens móveis instaurado por MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (prefeito do Município de Traipú/Alagoas) e MARCOS DOUGLAS MEDEIROS DOS SANTOS, nos autos do INCRECA5/AL, para liberação dos veículos apreendidos na operação Carranca. Um Mitsubishi Pajero Full que deverá ficar sob a guarda da Sra. Juliana Kummer Freitas dos Santos, e o outro, Chevrolet S10 que deverá ficar sob a guarda da Sra. Juliany Tavares Machado dos Santos" (fls. 04), esposas dos requerentes, respectivamente.

O Ministério Público Federal instado a se pronunciar, ofereceu parecer e opinou pelo indeferimento do pedido de restituição de tais bens.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

PROCESSO: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 5/AL (2008.80.01.000499-7)

REQUERENTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
REQUERENTE : MARCOS DOUGLAS MEDEIROS DOS SANTOS
REQUERENTE : JULIANA KUMMER FREITAS DOS SANTOS
ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE TENÓRIO WANDERLEY E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator):

MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (prefeito do Município de Traipú/Alagoas) e MARCOS DOUGLAS MEDEIROS DOS SANTOS pleiteam a restituição dos veículos Mitsubishi Pajero Full e do Chevrolet S10, sob o fundamento de que não estariam os mesmos sendo conservados de maneira adequada, e, conseqüentemente, estão passíveis de deterioração. Por outro lado, já se passaram mais de 09 (nove) meses das datas dos seqüestros e ainda não se tem uma definição quanto Ação Penal nº 2008.80.01.000072-4), na qual os Requerentes são acusados.

A Procuradora da República, que oficia perante este e. Tribunal, em seu parecer de fls. 41/46, ressaltou que MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS não possui legitimidade para formular quaisquer pedidos referentes ao automóvel Mitsubishi Pajero Full (fls. 10), eis que este bem é de propriedade de sua esposa Sra. JULIANA KUMMER e MARCOS DOUGLAS MEDEIROS DOS SANTOS não provou sua propriedade sobre o Chevrolet S10" (fls. 10).

Diante dessa afirmativa do *Parquet*, JULIANA KUMMER FREITAS DOS SANTOS e MARCOS DOUGLAS, através do petítório de fls. 13 e 14, a primeira em substituição ao seu esposo, requereram a liberação do veículo Mitsubishi Pajero Full, e quanto a comprovação da apreensão do veículo Chevrolet S10, sustentaram que não cabem a eles esta prova, tendo em vista que, quando da realização da apreensão do veículo Chevrolet S10, os agentes responsáveis pela prática do ato administrativo não deixaram nenhum comprovante deste procedimento para os mesmos.

Dessa forma, alegam que para comprovação da apreensão Chevrolet S10, precisaria certificar junto à Secretaria da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas ou remeter ofício à Polícia Federal, para fins de solicitar informações a respeito dos fatos (fls. 21)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Portanto, MARCOS DOUGLAS MEDEIROS DOS SANTOS pleiteia a devolução do veículo Chevrolet S10 e JULIANA KUMMER FREITAS DOS SANTOS a devolução do veículo Mitsubishi Pajero Full, apreendidos no curso da intitulada operação Carranca, que investiga vários **crimes, tais como: fraudes a licitações, desvio e apropriação de recursos federais, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, falsidade documental, corrupção ativa e passiva, tráfico de influência, formação de quadrilha, etc.**

MARCOS DOUGLAS MEDEIROS DOS SANTOS comprovou a legítima propriedade do veículo Chevrolet S10 (fls. 25), entretanto inexistente prova da legítima propriedade do Mitsubishi Pajero Full, que, supostamente, pertenceria à segunda requerente - JULIANA KUMMER.

Para haver a restituição da coisa apreendida em virtude de suposta prática de crime, é imprescindível que o direito dos requerentes seja inequívoco, não só quanto à propriedade do bem, como em relação à sua procedência ou origem. Quanto a esse último requisito, é necessário que não haja dúvidas de que o bem foi adquirido licitamente, e que não foi ele empregado para a prática criminosa e não interessa mais ao processo.

Ora, os documentos acostados nos autos de fls. 13 e 14 são insuficientes para ilidir as dúvidas quanto a verdadeira procedência dos veículos.

Inexiste nos autos informação sobre o processo ou inquérito no qual os bens teriam sido apreendidos, as razões e fundamentos pelos quais a apreensão veio a ser feita, a relevância dos mesmos para a instrução criminal, circunstâncias em que teria ocorrido a apreensão dos veículos postulados pelos reclamantes, e que não se faz qualquer referência nos presentes autos.

Como bem ressaltou o Órgão Ministerial, tais bens tanto podem ter sido utilizados na prática criminosa, podem ser fruto dessa atividade, não se tem segurança de sua procedência, mesmo que se tenha provado a propriedade de um deles, o que implica a não restituição dos mesmos. Tem-se apenas alegação de que podem eles vir a ser deteriorados.

Os artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal preceitual que:

"Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."

"Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé."

No que diz respeito a deteriorização dos bens em questão, esta alegação está desprovida de qualquer prova, e ensejadora da restituição dos referidos veículos. Por outro lado, não há prova de que a ação penal já tramitava há 9 meses, quando do ajuizamento desse mesmo pedido, sobretudo quando se sabe que ações penais envolvendo vários réus e complexa, como indica ser essa que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

envolve a chamada 'Operação Carranca', pode levar bem mais tempo para ser finalizada que os meros 9 meses a que se referem os Requerentes.

Em caso semelhante, a colenda Quarta Turma deste e. Tribunal assim definiu:

ACR 5804/SE - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª RÉGIÃO - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO DO PROCESSO: 2007.85.00.003893-2 - ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES - DATA JULGAMENTO 12/08/2008 - DOCUMENTO Nº: 166210 - PUBLICAÇÕES FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 08/09/2008 - PÁGINA: 383 - Nº: 173 - ANO: 2008 - DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM. VEÍCULO AUTOMOTOR USADO NA VENDA DE ENTORPECENTES E NA COBRANÇA DE VALORES REFERENTES À SUA ILEGAL COMERCIALIZAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO BEM QUE CONVALIDA, TACITAMENTE, A APREENSÃO ANTERIORMENTE DETERMINADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. BEM DIRETAMENTE VINCULADO AO CRIME E SOB O QUAL PESA A POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE MÁ CONSERVAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DO BEM. MATÉRIA ESTRANHA AO INCIDENTE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

TRATANDO-SE DE BEM APREENDIDO QUANDO DA PRISÃO DE QUADRILHA QUE TRAZIA COCAÍNA DO PARAGUAI E A VENDIA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO, TEM-SE QUE HÁ GRANDE PROBABILIDADE DE SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, DENOTANDO-SE, DE PRONTO, A IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO.

MESMO CONSIDERANDO QUE A APREENSÃO DO BEM SE DEU POR ORDEM JUDICIAL EXARADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE, O INDEFERIMENTO DA LIBERAÇÃO DO BEM NO JUÍZO COMPETENTE RATIFICA, TACITAMENTE, A APREENSÃO ANTERIORMENTE DETERMINADA.

APENAS A ALEGADA MÁ CONSERVAÇÃO DO BEM OU SUA UTILIZAÇÃO INDEVIDA NÃO JUSTIFICAM A SUA RESTITUIÇÃO.

APELAÇÃO IMPROVIDA.

Ademais, pela natureza da operação os bens devem ficar apreendidos não só porque estavam sendo utilizados em fato consubstanciado como crime, mas por resultar de fatos ilícitos e acima de tudo, se não forem declarados confiscados, deverão servir de garantir para restituição de quantia indevidamente apropriada.

Com essas considerações, reconheço a competência originária desta Corte Regional para julgar o incidente de restituição de bens móveis (veículos automotores), tendo em vista MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS ser detentor de foro privilegiado, por ocupar o cargo de Prefeito do Município de Traipú/Alagoas, e julgo este improcedente.

É como voto.

FIM VOTO



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2008.80.01.000499-7
INCRECA5-AL

Pauta: 15/04/2009

Julgado: 29/04/2009

Processo Originário: 2008.80.01.000499-7

Origem: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DAN

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERENTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
REQUERENTE : MARCOS DOUGLAS MEDEIROS DOS SANTOS
REQUERENTE : JULIANA KUMMER FREITAS DOS SANTOS
ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE TENÓRIO WANDERLEY e outros

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido de restituição dos bens aos requerentes, com a obrigação de depositário, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais FRANCISCO BARROS DIAS (relator) e CARLOS REBÊLO JÚNIOR e, parcialmente vencidos, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e IVAN LIRA DE CARVALHO, que devolviam os bens, sem restrição. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, GERALDO APOLIANO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR e IVAN LIRA DE CARVALHO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



16h15min – Beatriz

PODER JUDICIÁRIO

T. Pleno – 29.04.09

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
COISA APREENDIDA Nº 5-AL
RELATÓRIO E VOTO VENCIDO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS
(RELATOR):** Nego o pedido.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO: De acordo
(sem explicitação).



16h15min – Beatriz

T. Pleno – 29.04.09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
COISA APREENDIDA Nº 5-AL
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO: Sr. Presidente, vou pedir vênia ao Relator, para permanecer adotando a linha que esposei em outra oportunidade que estive aqui como convocado.

Penso exatamente o inverso, nesse particular, do Desembargador Barros Dias quando entendo que é ônus do órgão da persecução penal comprovar que os bens têm vinculação direta ou com a prática do crime ou que são resultado da atuação criminosa. Não fazendo o resgate desse ônus, há que se presumir a liceidade da aquisição dos bens. Com isso eles estariam na esfera da disponibilidade dos seus titulares.

Outra ocorrência que poderia inviabilizar essa devolução seria a de que eles, apesar de terem sido licitamente adquiridos, estavam sendo usados para a prática do crime. Considerando que essa Operação Carranca, como assim é chamada, se deu no âmbito da malversação de verbas públicas ocorridas no Estado das Alagoas, não vejo, num primeiro momento, elementos que comprovem que para a prática daquele tipo de conduta criminosa se fizesse necessária a utilização desses veículos.

Então, repito, na linha do que já havia votado em outras oportunidades em que aqui estive como convocado, voto pelo deferimento da devolução dos bens.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS.



16h20min - Edilene

T. Pleno - 29.04.09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 05-AL
VOTO VENCEDOR**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Senhor Presidente, entendo que, como o Tribunal já decidiu em casos anteriores, enquanto não se define o fato de o requerente dessa devolução de bens apreendidos haver adquirido o bem como produto do crime, esse bem seria passível de perda e já que revela prejuízo em decorrência da demora de, como o Tribunal fez em outra oportunidade, entregar ao proprietário-requerente na qualidade de depositário.

Meu posicionamento é no sentido da liberação desses veículos e entrega ao proprietário-requerente como depositário judicial.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS.



16h20min - Edilene

T. Pleno - 29.04.09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 05-AL
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO: Senhor Presidente, egrégio Tribunal, ouvi com atenção o voto de S.Exa. o Relator, a primeira divergência, do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, e agora as ponderações do Desembargador Federal Lázaro Guimarães.

Peço vênias aos que me antecederam, pois penso que a posição mais consentânea é a adotada por S.Exa. o Desembargador Federal Lázaro Guimarães que libera o bem deixando na condição de depositário o próprio proprietário do veículo.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS.



16h25min – Flávia

T. Pleno – 29.04.09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 05-AL
VOTO VENCIDO EM PARTE**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: V.Exa. recordou-se que tínhamos apreciado um último processo dessa natureza e, em todos eles, o tribunal tem deliberado em devolver os bens. A dúvida que fica sempre é: devolve-se sem restrições ou se estabelece uma restrição de alienação; que é o que está sendo feito, para devolver na qualidade de depositário fiel ou coisa que o valha para que ele não possa alienar o bem.

O meu voto, nesse caso, associa-se até a alguma irritação, daí por que eu devolvo o bem sem qualquer limitação. Sempre tenho destacado que é muito comum o vexo da polícia que, no momento em que vai fazer uma prisão, arrecada tudo. Vai-se fazer uma verificação, de se está ou não ocorrendo um descaminho de aparelho de televisão, então se leva automóvel, dinheiro, o que se encontrar de valor, inclusive, para exibir na televisão, de certa forma, colocando a opinião pública em descompasso com a figura dos réus.

Não sei onde se está a presunção constitucional da inocência, onde é que ela pode ser adotada no país, enquanto o indivíduo está sendo processado, arrecadam-se os seus bens e ele não tem acesso, porque é possível que se declare, ao final do processo, o seu perdimento. Isso é uma possibilidade remota. Caso se tratasse de bens cuja posse, ou fabrico, ou uso implicasse em crime, não teria nenhuma dúvida em manter a restrição.

Não interessa a prova dos autos - é um outro caso em que a lei autoriza a arrecadação. Se interessasse, já se teria feito os elementos de fiscalização, perícia, para ser devolvido. Não há notícia de que a aquisição tenha sido por produto do crime. Caso houvesse, seria mera notícia sujeita a uma comprovação. O mais grave é que, nessas hipóteses, principalmente quando se trata de automóvel, eles ficam, ou parados, destruindo-se, ou utilizados pela polícia - às vezes até pelo mesmo Poder Judiciário, como já vi hipóteses onde se requer, defende-se.

Não tenho nenhuma dúvida de que isso se constitui, *data venia* dos que têm opinião diversa, um abuso que a lei processual não autoriza.

Se há dúvida quanto ao direito de propriedade, que é outro ponto, que é utilizado como fundamentação para não devolver, é preciso devolver-se a quem estava com ele. Ora, quando se faz investigação, esse bem foi retirado da posse de alguém e, a meu ver, indevidamente. Restitua-se. Se for dono ou não, é outro problema. Caso se diz que é da esposa. Ora, dizer-se que é da esposa, independentemente de se investigar o regime de bens - se bem que se trata de uma alegação para obter a devolução que, de alguma maneira, desmistifica a outra alegação, que foi produto do crime, porque, se é da esposa, não foi produto do crime, caso se entender que são pessoas distintas.

>>>



16h25min – Flávia

T: Pleno – 29.04.09

Incidente de Restrição de Coisa Apreendida Nº 05-AL

Voto vencido em parte (Cont.) DF PR

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

-2-

Penso que só ao final do processo penal, se houver condenação, é possível decretar o perdimento desses bens.

Acompanho o Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho que determinou a devolução sem a restrição.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS.



16h25min – Flávia

T. Pleno – 29.04.09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 05-AL
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: Realmente a posição que procura equilibrar os interesses que estão em jogo numa situação dessa é exatamente a devolução com a condição de depositário.

Entendo que, na verdade, não é viável que esses bens fiquem sem qualquer utilização, muitas vezes, depreciando-se. Também entendo que só excepcionalmente é que se pode admitir a utilização desses bens por qualquer autoridade. Entendo ainda que a liberação pura e simples poderia levar à alienação, à venda desses bens, o que poderia prejudicar, talvez, um futuro ressarcimento de danos que venham a ser apurado. Acho que o posicionamento de mais equilíbrio, que realmente procura ponderar esses valores em conflito, é a devolução com a condição de depositário.

É assim que voto, acompanhando o Desembargador Federal Lázaro Guimarães.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS.



16h25min – Flávia

T. Pleno – 29.04.09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 05-AL
VOTO VENCIDO EM PARTE**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO:
Sr. Presidente, pedindo vênia ao Eminentíssimo Desembargador Federal Francisco Barros Dias, acosto-me à divergência aberta pelo Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho.

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO
BARROS DIAS.**



16h25min – Flávia

T. Pleno – 29.04.09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 05-AL
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA:
Também peço vênia ao Eminentíssimo Relator. Reiteradamente tenho votado, neste Egrégio Plenário, pela devolução dos bens mediante depósito.

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO
BARROS DIAS.**



16h25min – Flávia

T. Pleno – 29.04.09



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 05-AL
DECISÃO**

O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido de restituição de coisas apreendidas, determinando a devolução aos requerentes com a obrigação de depositar, nos termos do voto condutor, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Francisco Barros Dias (Relator) e Carlos Rebelo e vencidos parcialmente os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Paulo Roberto de Oliveira Lima, Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho que devolviam sem qualquer restrição. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Lázaro Guimarães. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal Marcelo Navarro.

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO
BARROS DIAS.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

2

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS 5 - AL
(2008.80.01.000499-7)

REQUERENTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
REQUERENTE : MARCOS DOUGLAS MEDEIROS DOS SANTOS
REQUERENTE : JULIANA KUMMER FREITAS DOS SANTOS
ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE TENÓRIO WANDERLEY E
OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. ORIGINÁRIO : 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAIS) (200880010004997)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS
DIAS
RELATOR PARA ACORDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

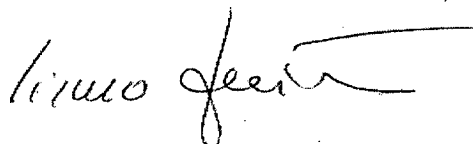
EMENTA: Processual Penal. Liberação de veículos apreendidos. Possibilidade de decretação. Final de perda. Entrega mediante depósito judicial. Precedentes. Procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido de restituição dos bens aos requerentes, com a obrigação de depositário, nos termos do voto condutor, nos termos do voto Condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2009.
(data do julgamento)



Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator para acórdão

CERTIDÃO

Certifico que o rito de despacho da fls. 63 foi
nheido ao expediente da Secretaria, para
publicação no Diário Oficial da União - Seção II
Recife, 13 de maio de 2009.

Do que eu, el, dou este termo

VISTA

Aos 13 dias do mês de maio
de 2009, em ato dos presentes
autores do processo nº 2008.80.01.000499-7
Do que eu, el, dou este termo.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

Autos RECEBIDOS em 14.5.09 às 12.00h
DISTRIBUIDOS ao Exmo(a) Sr(a) Procurador(a)
Regional da República.

Dr.(a) Eliane Recena

João José da Silva
MPE/PR/5ª Região
MM. 6095-4

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA
Ref. Processo. nº 2008.80.01.000499-7 5 INCRECA AL
MM. Desembargador Relator
Ciente da decisão de folhas 48 a 63.

Recife, 14 de maio de 2009.

Eliane Recena

Eliane de Albuquerque Oliveira Recena
Procuradora Regional da República